

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Setor de Contratos e Licitações – Pregão Eletrônico

Processo nº 115/2025

Pregão Eletrônico nº 90039/2025

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, com sede na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, CEP: 14802-060, [REDACTED], neste ato representada por seu administrador, Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] – X, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA**, pelos motivos e fatos expostos abaixo.

1) DA SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a RECORRENTE – CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA, sustenta que o valor de R\$ 167.200,00 (cento e sessenta e sete mil e duzentos reais) ofertado pela empresa vencedora, ora recorrida, seria inexequível.

Além disso, a RECORRENTE argumenta que a empresa RECORRIDA teria eventual histórico de descumprimento contratual, o que teria gerado a rescisão de outro contrato e substituição da empresa prestadora dos serviços na unidade de Sorocaba – SP.

Era o que havia para relatar.

2) DA REALIDADE DOS FATOS

Em que pese os esforços da recorrente, o seu recurso não deve prosperar.

2.1) DO VALOR OFERTADO – EXEQUÍVEL

A empresa recorrente insiste em dizer que o valor ofertado pela empresa vencedora, ora recorrida, seria inexequível.

Ocorre que, é preciso lembrar que o Artigo 33, da Lei de Licitações – nº 14.133/2021, definiu que o menor preço é o primeiro critério de julgamento das propostas, senão vejamos:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;”

Além disso, durante o procedimento licitatório, já foi levantada tal questão, sendo que o senhor pregoeiro e sua equipe já debateram e decidiram que o valor ofertado é totalmente exequível.

Aliás, é imperioso afirmar que a RECORRENTE mente ao dizer que foi preciso realizar 02 (duas) diligências para que a RECORRIDA apresentasse a planilha de custos e demais outros documentos que comprovassem a exequibilidade da oferta.

O que aconteceu, na verdade, foi orientação para que a RECORRIDA apresentasse justificativas técnicas e comprovações que demonstrassem que o valor ofertado é exequível.

Destarte, foi solicitado que a RECORRIDA apresentasse notas fiscais ou contratos que também justificassem a viabilidade do preço.

Destaca-se, portanto, que após o cumprimento de todas as solicitações, restou comprovado que o valor ofertado é totalmente exequível, o que levou a RECORRIDA ser declarada vencedora do certamente.

De mais a mais, é importante destacar que a RECORRENTE não apresentou qualquer prova da alegada inexequibilidade, limitando-se a fazer argumentos vazios e sem fundamento probatório.

Sendo assim, tendo a recorrida apresentado toda a documentação solicitada pelo senhor pregoeiro e sua equipe, comprovando a exequibilidade do preço ofertado, o presente recurso deverá ser julgado improcedente.

2.2) DO ALEGADO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Nobre Pregoeiro, a alegação da recorrente é completamente absurda e desprovida da realidade, inclusive beira a má-fé.

Isso porque, a RECORRIDA jamais deixou de cumprir os seus contratos, em especial com a COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP.

Acontece que, em 23 de fevereiro de 2024, a CEAGESP notificou a empresa recorrido, a fim de informar que rescindiria o contrato que estava em vigor.

Todavia, ao contrário do alega a RECORRENTE, o motivo da rescisão está muito bem claro na notificação enviada pela CEAGESP, doc. anexo, qual seja: “informamos que devido a ocorrência de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO** constante no SICAF, não será possível renovar o contrato nº 050/22-2303-23001-14-030-20-1”.

Veja, Senhor Pregoeiro, não há que se falar em rescisão contratual culposa por descumprimento do objeto do contrato.

É evidente, portanto, que o que ocorreu a época foi uma rescisão contratual motivada por uma interpretação da penalidade que havia sido imposta a RECORRIDA, a qual inclusive, foi devidamente cumprida e que não possui mais validade.

Aliás, os e-mails apresentados pela RECORRENTE mostram tão somente a sua contratação, mas não comprovam que a rescisão do contrato se deu de forma culposa, por eventual descumprimento.

Até porque, isso jamais aconteceu!

Desta feita, tendo ficado comprovado que a rescisão do contrato não se deu por eventual culpabilidade da recorrida ou por eventual prejuízo, requer seja julgado improcedente o recurso em mais este ponto.

3) DOS PEDIDOS

Conforme se observa, o recurso apresentado é totalmente protelatório, vez que a recorrente não se conforma em ter pedido o certame.

Além do mais, é importante mencionar que o presente recurso possui alegações fantasiosas e comprovadamente mentirosas, merecendo ser rechaçado por completo.

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a)** Seja julgado **IMPROCEDENTE** o presente recurso;
- b)** Seja confirmada a empresa recorrida – Suprema Tecnologia Analítica Ltda – como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, Processo nº 115/2025;
- c)** Seja disponibilizada, se necessário, cópia integral do presente recurso para medidas futuras.

Termos em que, pede e espera deferimento.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA

CNPJ nº 04.233.577/0001-02

Sidinei Tacão

Proprietário